

2 — A alínea c) do artigo 9.º da mesma portaria passe a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º

e) Dimensões:

- 1) No projecto, comprimento de fora a fora não superior a 35 m, boca e pontal considerados adequados pelo engenheiro construtor naval responsável pelo mesmo;
- 2) Na construção destas embarcações será admitida sobre as dimensões do projecto uma tolerância de mais ou menos 1 %.

Ministério da Agricultura e Pescas, 31 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 487/79

de 8 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com as alterações propostas no respectivo parecer, a revisão da norma NP-905 «Leite concentrado, leite condensado e leite evaporado. Definição, classificação, características e acondicionamento», feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Julho de 1979. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 488/79

de 8 de Setembro

Decorrendo nesta época do ano os arranques da batata nas principais zonas do País, arranques que se prolongarão por todo o próximo mês de Setembro e que representam uma parte substancial da produção nacional da batata de consumo, este facto tem como efeito importante aumento da oferta e consequentemente permitirá a garantia do abastecimento e a regularização natural do preço daquele produto.

Assim, considerando o Governo que estão criadas as condições para que a regularização dos preços seja feita através dos mecanismos naturais do mercado, entendeu liberalizar o preço de venda da batata de consumo, mantendo simplesmente as margens de comercialização, esperando por este modo evitar a retenção aos vários níveis do circuito de distribui-

ção que não só é lesiva dos interesses do consumidor como ainda implicaria desequilíbrio na economia deste produto.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º A batata de consumo fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 322-A/74, de 10 de Julho.

2.º As margens de comercialização da batata de consumo são as seguintes, por quilograma:

Margem máxima e total	2\$50
Margem mínima do retalhista:	

Quando adquirida a granel	\$90
---------------------------------	------

Quando adquirida já pré-embalada ...	\$60
--------------------------------------	------

3.º Fica revogada a Portaria n.º 347/79, de 13 de Julho.

4.º Esta portaria aplica-se apenas no continente e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo, 29 de Agosto de 1979. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 374/79

de 8 de Setembro

Não seria curial avançar, neste preâmbulo, uma exaustiva fundamentação dos artigos do presente decreto-lei. Deseja-se, tão-só, prestar breves esclarecimentos sobre os objectivos que norteiam este empreendimento legislativo.

Como é do conhecimento geral, por razões várias, o *doping* é, também no nosso país, um problema grave, o qual, por falta de coragem e de interesse, não tem sido suficientemente desnudado e combatido.

Já há quinze anos atrás, o Conselho da Europa o definiu:

A administração a um indivíduo são, ou a utilização, por ele próprio e por qualquer meio que seja, de uma substância estranha ao organismo (substância fisiológica em quantidade ou por via anormal), com o fim único de aumentar, artificial e deslealmente, o seu rendimento, durante a participação numa competição. Certos processos psicológicos, criados com a mesma finalidade, podem considerar-se igualmente como *doping*.

Esta definição, no entanto, não englobava os atletas feridos ou doentes, o que motivou, posteriormente, o acréscimo seguinte:

Quando o atleta ou desportista é ferido ou adoecido, só um médico o pode tratar, ou alguém por responsabilidade deste. Também só o médico